RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.438 - RJ (2019/0359987-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	WILIAM DA SILVA MUNIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO ANDERSON TAVARES PATRÍCIO - RJ099349
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO HC N.º 544.487/RJ. IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDOS E DE CAUSAS DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WILIAM DA SILVA MUNIZ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido nos autos do HC n.º 0060472-98.2019.8.19.0000.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso preventivamente, em 26/05/2018, e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, por ter supostamente cometido o crime de homicídio duplamente qualificado com outro corréu, em virtude de desentendimento com a vítima, em decorrência de compra e venda de peças de carro (fl. 132).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual foi denegado nos seguintes termos (fls. 41-43):

> "HABEAS CORPUS. *REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRATA-SE DE* HABEAS CORPUS *IMPETRADO EM FAVOR DE WILLIAN DA SILVA MUNIZ, DENUNCIADO E PRESO PREVENTIVAMENTE POR TER SUPOSTAMENTE PRATICADO, EM CONCURSO FORMAL, O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 121, §2º, II E IV, NA FORMA DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, OBJETIVANDO, LIMINARMENTE E NO MÉRITO, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARA TANTO, ALEGA O IMPETRANTE QUE A DECISÃO QUE A DECRETOU CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE NECESSIDADE, NÃO SÓ POR SE TRATAR DE RÉU PRIMÁRIO, QUE NÃO OFERECERÁ QUALQUER RISCO AOS BENS JURÍDICOS PROTEGIDOS PELO ARTIGO 312 DO CPP, MAS SOBRETUDO POR SE TRATAR O PACIENTE DE PESSOA INOCENTE, QUE NÃO FOI VISTA*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AB551A49-D54E-4C34-9213-891A4061EF62

EFETUANDO QUALQUER DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, CONFORME ATESTADO POR TODAS AS PESSOAS JÁ OUVIDAS PELO JUÍZO EM AUDIÊNCIA. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO INDICANDO A EXISTÊNCIA DO HABEAS CORPUS *Nº 0052688-07.2018.8.19.0000. A ILUSTRE PROCURADORA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DA EMINENTE DRA. VIVIANE TAVARES HENRIQUES, EM SEU PARECER, OPINOU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM QUE DEVE SER DENEGADA. A NOVA IMPETRAÇÃO FOI INTERPOSTA, TÃO SOMENTE PARA QUESTIONAR SOBRE QUESTÕES MERITÓRIAS NA AÇÃO ORIGINÁRIA DESTE* MANDAMUS, *AS QUAIS DEVERÃO SER APRECIADAS NO MOMENTO OPORTUNO, VEZ QUE A VIA ELEITA NÃO É VIÁVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA. NESSE COMPASSO, NÃO HAVENDO FATO NOVO A ENSEJAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO, IMPÕE-SE DENEGAR A ORDEM, VEZ QUE A COLENDA 7ª. CÂMARA CRIMINAL AO ANALISAR A DECISÃO COMBATIDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS DENEGOU A ORDEM PRETENDIDA. DA MESMA FORMA, NO CASO PRESENTE, ENTENDO QUE A PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO SE ESCOROU EM INDÍCIOS DE AUTORIA, TUDO A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO DECISUM VERGASTADO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA MOSTROU-SE BEM JUSTIFICADA, DESTACANDO OS INDÍCIOS DE AUTORIA E A MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA ATENDER AO ASSINADO PELO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EM QUE PESE O ESFORÇO DA DEFESA, E AO CONTRÁRIO DO QUE ADUZ, ENCONTRAM-SE EFETIVAMENTE PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, NA FORMA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, RESSALTANDO-SE QUE O* FUMUS COMISSI DELICTI *DECORRE DA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E, DE IGUAL MANEIRA, O* PERICULUM LIBERTATIS *É INEQUÍVOCO, NOTADAMENTE DIANTE DO RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PORTANTO, A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA, NESTA FASE PROCESSUAL, COLOCA EM RISCO A PRÓPRIA INSTRUÇÃO CRIMINAL, QUE SEGUE SEU CURSO REGULAR NO JUÍZO DE ORIGEM. ADEMAIS, O JUÍZO TIDO COMO COATOR APRESENTOU FATOS CONCRETOS SOBRE A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMADA. LEVANDO-SE EM CONTA QUE A PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO SUPERA O LIMITE DE 04 ANOS, VERIFICO PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, NÃO SENDO RECOMENDÁVEL, NO MOMENTO, A APLICAÇÃO DE QUALQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES DESCRITAS NO ARTIGO 319 DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.403/11, DE FORMA ALTERNATIVA À PRISÃO, DIANTE DOS*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AB551A49-D54E-4C34-9213-891A4061EF62

> *MOTIVOS JÁ EXPOSTOS NA DECISÃO VERGASTADA. ANTE O EXPOSTO, VISLUMBRO NÃO CARACTERIZADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA HIPÓTESE DOS AUTOS, POR DERRADEIRO, CONHEÇO DO PRESENTE MANDAMUS, PARA NO MÉRITO DENEGAR-LHE A ORDEM PRETENDIDA, NÃO SENDO TAMBÉM RECOMENDÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 319, DO CPP, VEZ QUE HÁ NOS AUTOS FORTES ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS AO RÉU, QUE INVIABILIZAM CONCEDER, NO MOMENTO, O DIREITO DE O PACIENTE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE.* HABEAS CORPUS *CONHECIDO, PARA NO MÉRITO DENEGAR A ORDEM PRETENDIDA.*"

Daí o presente recurso, no qual o Recorrente alega constrangimento ilegal, por ausência de justa causa e fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão, sendo desproporcional a medida acautelatória.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, para a custódia provisória.

Afirma que é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito, cumprindo todos os requisitos elencados no art. 321 do CPP.

Assevera que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que foi um terceiro que cometeu o crime e não o Recorrente.

Assim requer, em liminar e no mérito, o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório. Decido.

Observo que, no **HC n.º 544.487/RJ**, distribuído à minha relatoria, o Impetrante formulou idêntica pretensão – revogação da segregação cautelar –, impugnando o mesmo decreto de prisão preventiva e o mesmo acórdão denegatório na origem.

O presente recurso ordinário, portanto, é mera **reiteração** de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impugnando-se a mesma matéria.

Ocorre que não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, *habeas corpus*, ou o respectivo recurso ordinário, nos quais se constata **litispendência**,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AB551A49-D54E-4C34-9213-891A4061EF62

instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir, motivo pelo qual, concluo pela inadmissibilidade da via recursal.

Com efeito, "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em* writ *anteriormente impetrado nesta Corte*" (AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

Convém registrar que, no **HC n.º 544.487/RJ**, já foi examinado o pedido de provimento urgente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso XX, e 210, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AB551A49-D54E-4C34-9213-891A4061EF62